

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 30.09.2005

EMENTÁRIO Nº 2 2 0 7 - 1

31/08/2005

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.153-1 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES JUDICIÁRIOS DO
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AEJES
 ADVOGADO(A/S) : RAPHAEL AMERICANO CÂMARA E OUTROS
 ADVOGADO(A/S) : CARLOS ALBERTO BAPTISTA FILHO
 AGRAVADO(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADO(A/S) : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:
 COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: C.F., art. 102, I, n.

I. - Os pressupostos do impedimento e da suspeição, que gerariam a competência do Supremo Tribunal, na forma do art. 102, I, n, da C.F., devem ser apreciados pelo Tribunal competente, em princípio, para o julgamento da causa. Súmula 623-STF.

II. - Agravo provido, em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Cezar Peluso.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

NELSON JOBIM - PRESIDENTE


 CARLOS VELLOSO - RELATOR



Supremo Tribunal Federal

31/08/2005

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.153-1 ESPÍRITO SANTO

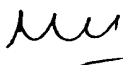
RELATOR : **MIN. CARLOS VELLOSO**
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AEJES
 ADVOGADO(A/S) : RAPHAEL AMERICANO CÂMARA E OUTROS
 ADVOGADO(A/S) : CARLOS ALBERTO BAPTISTA FILHO
 AGRAVADO(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADO(A/S) : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de agravo regimental, interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AEJES, da decisão (fls. 81-87) que, diante da não-configuração da competência prevista no art. 102, I, **n**, da Constituição Federal, negou seguimento ao pedido formulado na ação originária e determinou o seu arquivamento.

Inicialmente, diz a agravante que a Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, em sessão extraordinária, votou e aprovou o conteúdo da Mensagem nº 06/2005 (Projeto de Lei nº 009/2005), objeto do mandado de segurança, transformando-o na Lei nº 7.971, de 04 de março de 2005 ("DOE" de 07.03.2005).

Sustenta, mais, a configuração da competência originária do Supremo Tribunal Federal, porquanto o que define a competência



AO 1.153-AgR / ES *Supremo Tribunal Federal*

prevista no art. 102, I, n, da Constituição Federal é o fato de mais da metade dos membros do tribunal de origem estarem impedidos ou serem direta ou indiretamente interessados no resultado da causa. Nesse contexto, ressalta que "o impedimento de todos os membros do Colegiado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo está eloqüente na Justificativa da proposta de Lei nº 009/05, quando textualmente afirma Sua Excelência o Desembargador Presidente que: O TRIBUNAL PLENO, PREOCUPADO COM A MODERNIZAÇÃO DO QUADRO ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL, OPTOU, NO MOMENTO, EM ESTRUTURAR MELHOR O TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (fls. 94-95).

Ao final, requer a agravante a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do presente agravo regimental.

Às fls. 295-296 e 320, a agravante, com fundamento no art. 1º da Lei nº 10.173/2001, na Resolução nº 277/2003-STF e no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal, requer preferência na tramitação do feito.

Autos conclusos em 08.8.2005.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

31/08/2005

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.153-1 ESPÍRITO SANTOV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Segundo a agravante, a competência originária do Supremo Tribunal Federal — C.F., art. 102, I, **n** — ocorreria em razão de o projeto de lei, que foi transformado em lei, ter sido de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado. Assim, estariam os desembargadores impedidos.

A decisão agravada, ora sob exame, negou seguimento ao pedido, resumida referida decisão na seguinte ementa:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATOS DOS PRESIDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF: C.F., art. 102, I, **n**: INOCORRÊNCIA, PELO MENOS POR ENQUANTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO PEDIDO, ARQUIVANDO-SE OS AUTOS." (Fl. 81)

A decisão é de ser mantida.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que os pressupostos do impedimento ou da suspeição, que



AO 1.153-AgR / ES *Supremo Tribunal Federal*

gerariam a competência da Corte Suprema, na forma do disposto no art. 102, I, **n**, da Constituição Federal, devem ser apreciados pelo Tribunal competente, em princípio, para o julgamento da causa.

Na AO 176/MS, por mim relatada, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO S.T.F.. ELEIÇÃO DE DIRIGENTES DE TRIBUNAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. C.F., art. 102, I, **n**.

I. - Mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Justiça que, quebrando a regra da antigüidade, prevista no art. 102 da LOMAN, preencheu, por eleição, o cargo de vice-presidente da Corte. A competência para o julgamento do *writ* é do próprio Tribunal, dado que a competência para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Tribunal é do próprio Tribunal.

II. - Os pressupostos do impedimento e da suspeição, impedimento e suspeição que gerariam a competência do Supremo Tribunal Federal, na forma da alínea **n** do inc. I do art. 102, da Constituição, devem ser apreciados pelo Tribunal competente, em princípio, para o julgamento da causa. Precedentes do S.T.F..

III. A regra de competência inscrita no art. 102, I, **n**, da Constituição, pressupõe, ademais, um procedimento de natureza jurisdicional no Tribunal de origem.

IV. - Mandado de Segurança não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul." ("DJ" de 18.6.1993)

Mu

AO 1.153-AgR / ES *Supremo Tribunal Federal*

Destaco do voto que proferi:

"(...)

Na decisão que proferi na AOr n° 186-2-RJ, escrevi:

'Os Tribunais têm competência originária para processar e julgar os mandados de segurança contra os seus próprios atos, competência que deflui da Constituição e da Lei Orgânica da Magistratura, Lei Compl. n° 35, de 14.03.79 (C.F., art. 102, I, **d**, art. 105, I, **b**, art. 108, I, **c**; LOM, art. 21, VI).

Julgando o MS n° 20.969 (AgRg)-SP, por mim relatado, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

'EMENTA - CONSTITUCIONAL.
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

I. - Mandado de Segurança impetrado contra ato do Tribunal de Justiça que mandou instaurar procedimento administrativo contra magistrado, afastando-o das suas funções. A competência para o julgamento do writ é do próprio Tribunal, por isso que não ocorrente, no caso, a hipótese



inscrita no art. 102, I, **n**, da Constituição.

II. - A Constituição e a LOMAN desejam que os mandados de segurança impetrados contra atos de tribunal sejam resolvidos, originariamente, no âmbito do próprio Tribunal, com os recursos cabíveis. (CF, art. 102, I, **d**, art. 105, I, **b**; art. 108, I, **c**; LOMAN, art. 21, VI).

III.- Agravo Regimental improvido'.

Nos MM.SS. n^os 21.036-SC e 21.193-DF, relatados pelo eminente Ministro Celso de Mello, outro não foi o entendimento da Corte Suprema.

A regra, portanto, é esta: a competência para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra atos de Tribunal é do próprio Tribunal.

A Constituição de 1988 introduziu norma de competência originária do Supremo Tribunal, no art. 102, I, **n**, a dispor que compete ao Supremo Tribunal processar e julgar, originariamente, 'a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados'.

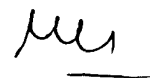
A alínea **n** do inc. II do art. 102, da Constituição, contempla três hipóteses: a) todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados; b) mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos; c) mais da metade dos membros do tribunal indiretamente interessados.



O Supremo Tribunal Federal tem interpretado a disposição inscrita na citada alínea n de modo a restringir a competência do Supremo Tribunal Federal aos casos em que se torna efetivamente necessária a manifestação da Corte Suprema como cúpula do Poder Judiciário brasileiro.

Assim é que, se não é objeto da causa uma vantagem ou um direito peculiar, próprio da magistratura, mas vantagem ou direito de todos os servidores públicos, não compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, originariamente, a causa. Desta forma decidimos na AOr nº 8 -(Questão de Ordem)-CE, de que fui relator (RTJ 138/3). Destaco do voto que então proferi:

'No caso, a causa tem por objeto um direito ou vantagem que é dos servidores públicos, de modo geral. A norma de competência do art. 102, I, n, da Constituição, tem caráter excepcional, motivo por que deve ser interpretada restritivamente. Registre-se, por outro lado, que uma interpretação ampliativa da citada norma de competência — art. 102, I, n — traria para a Corte Suprema milhares de ações relativas às vantagens pecuniárias e ao próprio regime jurídico do pessoal da União, pois essas vantagens e normas do regime jurídico dos servidores públicos são extensivas, de regra, aos magistrados. O mesmo deve ser dito em relação ao sistema tributário, pois os magistrados, como integrantes da sociedade, são contribuintes de impostos, taxas e contribuições'. (RTJ 138/10).



Supremo Tribunal Federal

AO 1.153-AgR / ES

O decidido na AOr nº 8-CE foi reiterado por ocasião do julgamento da AOr 38 (Questão de ordem), por mim relatada (RTJ 138/11).

Tem decidido, ademais, a Corte Suprema:

'COMPETÊNCIA. Mandado de Segurança impetrado originariamente perante o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, n, da Constituição Federal). Pena de aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço aplicada a magistrado, por tribunal de Justiça estadual, com base no artigo 93, VIII e no art. 42, V, da LC nº 35/79 (LOMAN), em procedimento administrativo disciplinar. Inexistência de impedimento ou interesse declarado pelos membros do Tribunal estadual que aplicou a pena disciplinar. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que é o competente para julgar, originariamente, os mandados de segurança contra os seus atos e os de seu Presidente (art. 21, VI, da mesma Lei Orgânica).' (MS 21.016-MT, Relator Ministro PAULO BROSSARD).

'A manifestação administrativa não vincula a atuação jurisdicional do magistrado que o integra, de forma a configurar antecipação da decisão a ser ainda proferida. Dados conjecturais, ou juízos de mera probabilidade, ou suposições, ainda que fundadas, de



Supremo Tribunal Federal

AO 1.153-Agr / ES

infringência à obrigação ético-jurídica de isenção pessoal e funcional não constituem, por si sós, desde que desacompanhadas do formal reconhecimento do estado de impedimento ou de suspeição, situações providas de idoneidade jurídico-processual suficiente para legitimar o exercício, pelo Supremo Tribunal Federal, dessa sua especial competência originária'. (MS n° 21.338-MS, Relator Ministro Celso de Mello). (As ementas dos citados MMSS 21.016-MT e 21.338-MS estão no despacho do Ministro Celso de Mello, proferido na AOr 179-PA, 'DJ' de 3.2.93).'

No MS n° 21.306-0-MT, de que fui relator, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO S.T.F. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. C.F., art. 102, I, n.

I. - Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça que determinou a instauração de sindicância administrativa contra magistrado. A competência para o julgamento do writ é do próprio Tribunal, por isso que não ocorrente, no caso, a hipótese inscrita no art. 102, I, n, da Constituição.

II. - No caso de ter sido oposta exceção de suspeição dos



Supremo Tribunal Federal

AO 1.153-AgR / ES

Juízes do Tribunal local, reconhecendo a maioria dos membros do Tribunal a suspeição, firma-se a competência do STF, na forma do artigo 102, I, n, da Constituição. Todavia, se a exceção de suspeição é recusada, ao STF incumbe julgar, originariamente, a exceção de suspeição. Acolhendo o Supremo Tribunal a referida exceção de suspeição, então estará configurada a competência originária da Corte Suprema para julgar o mandado de segurança. Precedente da Corte: AOr 146-3 (AgRg)-RJ, Rel. Min. Pertence, 25.02.92.

III. - Mandado de Segurança não conhecido.'

O entendimento do Supremo Tribunal é, na verdade, no sentido de que os pressupostos do impedimento ou da suspeição, impedimento ou suspeição que geraria a competência do Supremo Tribunal, na forma da alínea n do inc. I do art. 102, da Constituição, devem ser apreciados pelo Tribunal competente, em princípio, para o julgamento da causa. É o que deflui do julgamento da AOE 8-MT e da AOr n° 1-MT. Nesta última, assinalou o eminente Ministro Célio Borja, Relator:

'Realmente, antes de reunir-se o Colegiado, não há como avaliar a ocorrência prevista na alínea n, inciso I, art. 102, da Carta Magna, segundo o critério da aludida AOE n° 8'.

Mu

Supremo Tribunal Federal

AO 1.153-AgR / ES

Nessa linha, registrou, com o brilho e a proficiência que lhe são próprios, o nosso eminente colega, Ministro Celso de Mello, no despacho proferido na AOr nº 179-PA ('DJ' de 3.2.93):

'Tendo em vista essa compreensão, resulta claro que o deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal, com base no art. 102, I, n, da Constituição só é de ser admitido nas hipóteses de impedimento (CPC, art. 134) e de suspeição (CPC, art. 135), formalmente configuradas no Tribunal de origem, seja por ato pessoal de espontânea afirmação dos seus próprios membros, seja por efeito de seu reconhecimento no âmbito da correspondente exceção (CPC, art. 312).

Demais disso, é preciso ter presente que as hipóteses referidas na norma constitucional supõem a natureza jurisdicional do ato impugnado.

O ato aqui questionado, contudo, emergiu de procedimento administrativo instaurado no âmbito do Poder Judiciário. A decisão impugnada reveste-se, por isso mesmo, de índole nitidamente administrativa. A participação de um número expressivo de desembargadores em seu processo de formação não se revela apta a induzir, só por si, a competência originária desta Corte, que supõe, para os fins e os efeitos da alínea n, do inciso I do artigo 102 da Constituição, a existência, atual e concreta, de uma causa, vale



Supremo Tribunal Federal

AO 1.153-AgR / ES

dizer, de um procedimento de natureza jurisdicional.

É por essa razão que este Tribunal, na interpretação criteriosa da nova regra de competência, tem acentuado a inaplicabilidade da alínea n referida a situações jurídicas que, como a exposta pelo impetrante, ostentam caráter meramente administrativo:

... a Constituição atual — assim como a anterior — não atribui ao Supremo Tribunal Federal competência para o processo e julgamento de mandado de segurança contra ato administrativo de qualquer Tribunal, e, mesmo na hipótese do art. 102, I, n, da Constituição Federal de 1988, pressupõe que o processo jurisdicional tenha origem noutro Tribunal, hipótese que aqui não ocorre'. (MS 20.937-DF, Rel. Ministro Sydney Sanches).

Tampouco razões de ordem prática, ainda que ditadas por motivo de economia processual, podem legitimar o reconhecimento da competência originária do Supremo Tribunal Federal, para o processo e julgamento de causas que,



Supremo Tribunal Federal

AO 1.153-Agr / ES

ordinariamente, devem estar afetas ao seu juízo natural. A mera possibilidade de um pronunciamento jurisdicional contrário aos seus interesses não autoriza a parte a agir **per saltum**, suprimindo, dessa maneira, graus de jurisdição de observância necessária'.

Assim exposta a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, força é concluir no sentido de que esta Corte não é competente para julgar, originariamente, o mandado de segurança que está embutido na presente AOr 186-2-RJ.

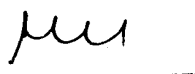
(...)." ("DJ" de 18.6.93)

No MS 21.832-Agr/ES, de minha relatoria, outro não foi o decidido pelo Supremo Tribunal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO S.T.F. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. C.F., art. 102, I, n.

I. - Os pressupostos do impedimento e da suspeição, impedimento e suspeição que gerariam a competência do Supremo Tribunal Federal, na forma da alínea n do inc. I do art. 102, da Constituição, devem ser apreciados pelo Tribunal competente, em princípio, para o julgamento da causa. Precedentes do STF.

II. - Agravo não provido." (RTJ 158/858)




Supremo Tribunal Federal

AO 1.153-AgR / ES

No mesmo sentido: MS 21.306/DF, AO 214/RR e MS 20.969/SP, por mim relatados, "DJ" de 12.02.93, 16.06.95, RTJ 133/260, respectivamente; MS 21.193-AgR/DF, Ministro Celso de Mello, RTJ 146/114; AO 146-AgR/RJ, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 27.3.92.

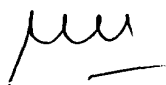
Essa jurisprudência acabou cristalizada na Súmula 623-STF a estabelecer que *"não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, n, da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros"*.

Apenas num ponto o agravo merece provimento: a decisão agravada determinou o arquivamento dos autos, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de impedir que a Corte Suprema acabe como órgão consultivo em questões de competência. Mas, no caso, essa jurisprudência não teria aplicação, por isso que está afirmado no meu voto, com base na jurisprudência da Casa, que é do Tribunal de Justiça do Espírito Santo a competência para o processo e julgamento do pedido, a menos que, na forma como preconizada na mesma jurisprudência, ocorram os pressupostos da competência do art. 102, I, n. 

Supremo Tribunal Federal

AO 1.153-AgR / ES

Do exposto, dou provimento, em parte, ao agravo, para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.153-1

PROCED.: ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGTE.(S): ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO - AEJES

ADV.(A/S): RAPHAEL AMERICANO CÂMARA E OUTROS

ADV.(A/S): CARLOS ALBERTO BAPTISTA FILHO

AGDO.(A/S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

AGDO.(A/S): PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento, em parte, ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 31.08.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


+1 Luiz Tomimatsu
Secretário